**PROJETO DE LEI Nº 59 DE 2019**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PROAURP) NO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PROAURP)**.

Art. 2° Para fins do que trata esta Lei, entende-se como Agricultura Urbana e Periurbana todas as atividades destinadas ao cultivo de hortaliças, plantas medicinais e a produção artesanal de alimentos e bebidas para consumo humano.

Art. 3º A implementação do Programa se dará em terrenos particulares, por intermédio de contrato de permissão de uso de solo, com o proprietário ou procurador legal de imóveis ociosos e áreas públicas de interesse social, devidamente cedidas por Termo de Sessão de Uso, à organizações da sociedade civil conveniadas ou não, localizados no Município de Mogi Mirim que venham a ser cadastrados para atividades de Agricultura Urbana e Periurbana, na Secretaria de Agricultura.

§ 1º Entende-se por terrenos particulares as propriedades, lotes e toda e qualquer área pertencente à pessoa física ou jurídica, com dimensões mínimas de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) para destinação do Programa de que trata esta Lei como identificado no art. 2º.

§ 2º Quando solicitado pelo proprietário ou representante legal do imóvel, a Secretaria de Agricultura deverá elaborar laudos técnicos, sempre acompanhados de um técnico da Secretaria de Meio Ambiente, objetivando fornecer informações sobre a viabilidade da referente área para atividades relacionadas com a possível produção de alimentos.

§ 3º Compete à Secretaria de Agricultura, repassar mensalmente à Coordenação a listagem geral de atividades do Programa.

§ 4º A Secretaria de Agricultura, através de solicitações de interesse em colocar o imóvel no Programa, criará um sistema de banco de dados dos terrenos particulares, apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela rede de internet e que estejam com a concordância do proprietário ou procurador legal do imóvel registrado.

Art. 4º A implementação do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana se dará também em terrenos públicos, desde que o uso do bem público municipal seja por, no mínimo de 1 (um) ano e no máximo 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que fundadas razões de interesse público, a título precário, mediante autorização legislativa.

Art. 5º O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana será acompanhado por um Conselho Gestor composto de:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

IV – 1 (um) representante do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade;

V – 1 (um) representante de Organização da Sociedade Civil (OSC);

VI – 2 (dois) representantes do público atendido;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Parágrafo único. Da participação no Conselho Gestor do Programa Agricultura Urbana e Periurbana, nos termos disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

Art. 6º OPrograma Agricultura Urbana e Periurbana de Mogi Mirim tem por objetivos:

I - combater a fome e a desnutrição;

II - incentivar a geração de trabalho e renda;

III - promover a inclusão social;

IV - incentivar a agricultura social e a economia solidária;

V - incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - incentivar o associativismo;

VII - incentivar o agroecoturismo urbano;

VIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;

IX - incentivar a venda direta do produtor;

X - reduzir os custos do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;

XI - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;

XII - incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica.

Art. 7º O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana priorizará:

I – a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada um, sob a ótica da produção agroecológica, sem empregar o uso de nenhum produto químico seja qual for;

II – a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

III – incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

IV – o incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

V – formas, instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VI – logísticas de distribuição dos produtos pela cidade, tais como feiras, mercados e nos locais de produção;

VII – a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região.

§ 1° Aos agricultores urbanos cadastrados no Programa de que trata esta Lei será disponibilizada a participação no Programa de Patrulha Agrícola, desde que na área trabalhada haja espaço suficiente para as máquinas e implementos, isso será definido pelo técnico responsável pelo Programa da Patrulha Agrícola.

§ 2° A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim poderá adquirir produtos do Programa, para abastecimento das escolas municipais, creches, lares para idosos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º A Secretaria de Agricultura através de seus técnicos juntamente com técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, poderão emitir um Selo Sustentável ao produtor participante do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, que produzir com 0% de uso de qualquer produto químico seja ele para combate as pragas ou adubação.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá a realização de cursos de capacitação e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assessoria técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º A critério do órgão competente poderá adotar providências no sentido de que os princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, com cooperativas de trabalho, com as micros, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com Organizações Não Governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil (OSC), para alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 11. Caso o beneficiário do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana não faça a sua implantação sem nenhuma comunicação prévia, não fará jus à redução do IPTU e, se já foi beneficiado pela redução, devolverá o seu montante em uma única parcela, dentro de 30 (tinta) dias, a partir da notificação por escrito.

§ 1º O proprietário do local que foi objeto do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana é responsável solidário pela devolução de que trata o *caput* deste artigo, devendo autorizar, por escrito, no momento do início do programa.

§ 2º O cidadão, grupo ou entidade que assumir uma área para o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana e não executar dentro dos prazos previstos ou abandonar o programa posteriormente, sem a devida autorização da Secretaria de Agricultura, não terá direito a pleitear outra área ou ser inserido em outro grupo por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis Municipais nº 3.914/2004 e nº 3.324/2000.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de junho de 2 019.

## CARLOS NELSON BUENO

##  Prefeito Municipal

## Projeto de Lei nº 59 de 2019

## Autoria: Prefeito Municipal